



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0002362-60.2014.815.0981

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Agravante : Durleide Henrique da Silva
Advogado : Fábio José de Souza Arruda
Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Suélio Moreira Torres

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RITJPB. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO.

- Segundo o art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, ressalvadas as exceções previstas em lei e no Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

- A parte que pretende recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por

figura diversa.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Durleide Henrique da Silva contra acórdão (fls.102/107) proferido pela Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, que negou provimento ao recurso apelatório por ela apresentado.

Em suas razões recursais, às fls. 109/112, a agravante sustenta que *“impetrou apelação cível perante este Tribunal de Justiça sob o nº 0002362-60.2014.815.0981, por ter sido indeferido o presente recurso, por entender o Relator que se trata de matéria já vista por esse tribunal. Destarte, incorre a alegação sobre a matéria já tratada, eis que o agravante, pode ingressar com a Apelação Cível contra decisão já prolatada em primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil Pátrio.”* (sic)

Acrescenta ainda, que *“entende o magistrado, que se trata de matéria acatada e decidida em 1ª decisão. Ocorre que a matéria a que se refere o presente recurso, decorre da 2ª decisão que reconsiderou a 1ª, não tendo ainda sido apreciada por esse colegiado. Por esse motivo é impetrado o presente agravo.”* (sic)

Pugna pelo provimento do agravo, para que a decisão hostilizada seja revogada e o recurso seja devidamente apreciado pelo órgão colegiado.

Não obstante intimada, a parte agravada deixou de ofertar razões contrárias ao recurso, conforme atesta a Certidão de fl. 117.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

Rememorando os autos, verifico que o recurso apelatório, interposto por Durleide Henrique da Silva, foi desprovido pela Terceira Câmara Especializada Cível, conforme decisão de fls. 102/107. Irresignada com o referido *decisum*, ela interpôs o presente agravo interno.

Ocorre que, da leitura do art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, constato inexistir previsão de interposição do Agravo Interno contra acórdão das Câmaras Especializadas, mas tão somente em face dos despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

In verbis:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Observo, ainda, que não há falar em princípio da fungibilidade, pois este é aplicável apenas quando o recorrente não comete erro grosseiro.

Como cediço, para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existir dissonância ou já estiver ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, por

ser inadmissível, porquanto, para recorrer de uma decisão é necessário usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa.

Por fim, impende esclarecer que, além de ter sido interposto um recurso inadequado, as razões recursais deste carecem de dialeticidade.

Face ao exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, por ser inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator